



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU

Lei nº 303/2001

De 30 de janeiro de 2001.

CRIA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU, ESTABELECE OS NÍVEIS DE VENCIMENTO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JURU, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E CARREIRA

Art. 1º - O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU É INSTITUÍDO NA FORMA ESTABELECIDADA NESTA LEI E SOB O REGIME ESTATUTÁRIO.

Art. 2º - O REFERIDO PLANO É DETERMINANTE DE CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS SERVIDORES, IDENTIFICADO PRO CARGOS E CATEGORIAS FUNCIONAIS, FORMANDO GRUPOS OCUPACIONAIS, DISTRIBUÍDO EM TRÊS NÍVEIS DE ESCOLARIDADE (BÁSICO, MÉDIO E SUPERIOR), SUBDIVIDIDOS EM CLASSES, SENDO, O NÍVEL BÁSICO COM TRÊS CLASSES, O NÍVEL MÉDIO COM DUAS CLASSES E O NÍVEL SUPERIOR COM UMA CLASSE, TOTALIZANDO 297 (DUZENTOS E NOVENTA E SETE) CARGOS.

§ 1º - Todos os grupos contém cinco níveis e um internível salarial de 10% (dez por cento) conforme os anexos I e II, desta Lei.

§ 2º - Para efeito desta Lei, compreende-se:

I - Função - conjunto de tarefas e atribuições desempenhadas pelo ocupante de um cargo.

II - Cargo - Posição definida na estrutura organizacional e que agrega determinadas funções definidas por Lei.

III - Classe - Conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade e vencimentos.

IV - Categoria funcional - Conjunto de atividades divididas em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigido para o seu desempenho.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se Grupo Operacional o conjunto de classes correlatas quanto à natureza das atribuições e o grau de conhecimento necessário ao desempenho das respectivas atribuições, abrangendo várias atividades e quantificação dos respectivos cargos, a saber:

I - GRUPO DE ATIVIDADES DE APOIO E SERVIÇOS GERAIS

II - GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

III - GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

§ 1º - O GRUPO DE ATIVIDADES DE APOIO E SERVIÇOS GERAIS, com 242 (duzentos e quarenta e dois) cargos de provimento efetivo (anexo I), com as seguintes classes:

a - COMPREENDE AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS NÃO ESPECIALIZADAS, CUJO EXERCÍCIO NÃO REQUER ESCOLARIDADE FORMAL, compreendendo os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Eletricista, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari e Jardineiro.

b - COMPREENDE AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DETENTORAS DE QUALIFICAÇÃO, E COM EXIGÊNCIA MÍNIMA DE ESCOLARIDADE CORRESPONDENTE AO 1º GRAU INCOMPLETO, compreendendo os seguintes cargos: Auxiliar Administrativo, Contínuo e Vigilante.

c - COMPREENDE AS DEMAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS GERAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER 1º GRAU COMPLETO, compreendendo os seguintes cargos: Agente Fiscal de Tributos, Assistente Administrativo, Auxiliar de Saneamento, Auxiliar de Saúde, Auxiliar de Tesouraria, Auxiliar de Vigilância Sanitária e Fiscal de Obras.

d - COMPREENDE AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER A FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE ESPECÍFICO E EXPERIÊNCIA COMPROVADA, compreendendo os seguintes cargos: Eletricista, Encanador, Mecânico, Operador de Máquinas Pesadas e Operador de Veículo Automotor.

§ 2º - O GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, com 42 (quarenta e dois) cargos de provimento efetivo (anexo I), com as seguintes classes:

a - COMPREENDE AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER FORMAÇÃO A NÍVEL DE 2º GRAU, compreendendo os seguintes cargos: Agente Comunitário de Saneamento, Auxiliar Bibliotecária, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar Obstétrica, Operador de Computador e Técnico Polivalente.

b - COMPREENDE AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER FORMAÇÃO A NÍVEL DE 2º GRAU PROFISSIONALIZANTE ESPECÍFICO, para os quais se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de segundo grau ou equivalente em escola profissionalizante conforme se profissão reconhecida ou não. Compreendendo os seguintes cargos: Técnico em Agropecuária, Técnico em Biblioteca, Técnico em Edificações, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório e Técnico em Processamento de Dados.

§ 3º - O GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, com 13 (treze) cargos específicos de provimento efetivo (anexo I), em classe única.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DOS SERVIDORES

Art. 4º - O Quadro de Servidores de carreira é constituído dos cargos relacionados ao Anexo I, e a primeira investidura efetuar-se-á mediante Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, de acordo com o que estabelece o Art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Art. 5º - Todos os cargos, compreendem 05 (cinco) níveis de "A" a "E".

Art. 6º - A mudança de nível ocorrerá do menor NÍVEL para o maior, no CARGO em que o servidor foi provido.

Art. 7º - O avanço horizontal do servidor, dentro do mesmo CARGO, ocorrerá pela mudança sucessiva e crescente de NÍVEIS, após cumprimento de interstício de 4 (quatro) anos, ou antes deste prazo e após completado o estágio probatório no cargo, ter completado 320 horas em curso de especialização, ou em pequenos cursos, todos voltados para a atividade do cargo e que somados perfaçam 320 horas. A contagem de horas de um mesmo curso só poderá ser computada uma única vez.

Art. 8º - A descrição dos demais cargos constantes deste plano, serão publicadas em Decreto do Poder Executivo Municipal, a ser publicado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Para efeito desta Lei, o Serviço Civil do Poder Público Municipal formará o Quadro PERMANENTE, organizado de forma que abranja os Servidores submetidos ao Regime Estatutário, e é constituído de Cargos de Provimento Efetivo, conforme estabelece o INCISO II do Artigo 37 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CAPÍTULO III

DOS QUANTITATIVOS E RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 10 - A Nomenclatura e a Distribuição dos Quantitativos dos cargos constantes do Quadro Permanente de Provimento Efetivo, perfazendo um total de 297 (duzentos e noventa e sete) vagas, obedecerão as denominações e quantitativos especificados em cada Grupo Ocupacional conforme as descrições anteriores e ainda as referências que englobam as diversas classes e escalas de retribuições, constam dos anexos I e II, desta Lei.

Art. 11 - Os Níveis iniciais de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Permanente ora instituído, correspondem aos Valores das Referências constantes da Escala de Retribuição (anexo I e II), desta Lei.

Art. 12 - Além dos vencimentos e vantagens constantes desta Lei, deverão ser pagas, na forma regulamentar, ao servidor, as outras vantagens constantes em Lei.

Art. 13 - Fica criada a Gratificação de Atividade Especial, destinados aos ocupantes de cargos comissionados e servidores efetivos, pelo desempenho de suas atividades no índice de até 100% (cem por cento), de sua retribuição em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujas despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente.

CAPÍTULO IV

DO REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE

Art. 14 - Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos de que trata esta Lei, os servidores admitidos ao serviço público antes de 05 de outubro de 1988.

§ 1º - Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data da vigência desta Lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 2º - Os servidores serão localizados em referências, níveis ou padrões das classes ou categorias a que se refere este artigo mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - Na falta de critérios a que se refere o parágrafo anterior, a localização far-se-á mediante deslocamento do servidor de uma referência, nível ou padrão, para cada 48 (quarenta e oito) meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada neste artigo, ou em referência cuja posição relativa no plano de classificação de que trata esta Lei seja correspondente à ocupação no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar mais favoravelmente.

§ 4º - O deslocamento a que se refere o § 3º far-se-á a partir da menor referência, nível ou padrão da classe inicial da categoria correspondente no plano instituído por esta Lei.

§ 5º - Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas na presente Lei, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigida para o respectivo ingresso.

§ 6º - Na hipótese de os servidores de que trata este artigo perceberem, na data fixada no § 7º, a remuneração superior à decorrente da reclassificação, ser-lhes-á assegurada a diferença a título de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitado aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 7º - O Departamento de Apoio Administrativo e Divisão de Cadastro e Controle Pessoal da Secretaria de Administração, Planejamento e Controle e de Pessoal expedirão as normas necessárias à execução do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, contado da data da vigência desta Lei.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal é autorizado, mediante Decreto, a fixar a lotação ideal dos servidores.

Art. 16 - A partir de então, a primeira investidura nos Cargos do Quadro Permanente, far-se-á, obrigatoriamente em Concurso Público na forma da Constituição e no nível inicial, considerados os critérios utilizados no Plano de Carreira a ser implantado.

Art. 17 - Incumbe o Departamento de Apoio Administrativo, em articulação com a Procuradoria Geral do Município, as providências complementares necessárias à plena implementação desta Lei.

Art. 18 - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas de um mesmo Poder, vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 19 - Os Efeitos e as Vantagens Patrimoniais decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir da publicação do enquadramento no Jornal Oficial do Município.

Art. 20 - Não farão parte desta Lei: as funções comissionadas regidas pela Legislação Municipal e os ocupantes do Quadro do Magistério regidos pela Legislação pertinente.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JURU, Estado da Paraíba, 30 de janeiro de 2001.


ANTÔNIO ALVES DA SILVA

- Prefeito Constitucional -

ANEXO I
(Lei n.º 303/2001)

I - GRUPO DE ATIVIDADES DE APOIO E SERVIÇOS GERAIS

A - COMPREENDE AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS NÃO ESPECIALIZADAS, CUJO EXERCÍCIO NÃO REQUER ESCOLARIDADE FORMAL

Nomenclatura do cargo	Quant.	Perspectiva de Provedimento	Requisito mínimo para ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico (R\$)	Carreira Funcional
Auxiliar de eletricitista	02	Concurso Público	Sem exigência formal de escolaridade	40	151,00	ABCDE
Auxiliar de Serviços Gerais	90	Concurso Público	Sem exigência formal de escolaridade	40	151,00	ABCDE
Gari	30	Concurso Público	Sem exigência formal de escolaridade	40	151,00	ABCDE
Jardineiro	02	Concurso Público	Sem exigência formal de escolaridade	40	151,00	ABCDE
Total	124					

B - COMPREENDE AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DETENTORAS DE QUALIFICAÇÃO, E COM EXIGÊNCIA MÍNIMA DE ESCOLARIDADE CORRESPONDENTE AO 1º GRAU INCOMPLETO

Nomenclatura do cargo	Quant.	Perspectiva de Provedimento	Requisito mínimo para ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico (R\$)	Carreira Funcional
Auxiliar Administrativo	15	Concurso Público	1º Grau Incompleto	40	151,00	ABCDE
Contínuo	03	Concurso Público	1º Grau Incompleto	40	151,00	ABCDE
Vigilante	30	Concurso Público	1º Grau Incompleto	40	151,00	ABCDE
Total	48					

C - COMPREENDE AS DEMAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS GERAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER 1º

GRAU COMPLETO

Nomenclatura do cargo	Quant.	Perspectiva de Provedimento	Requisito mínimo para ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico (R\$)	Carreira Funcional
Agente Fiscal de Tributos	01	Concurso Público	1º Grau completo	40	151,00	ABCDE
Assistente Administrativo	30	Concurso Público	1º Grau completo	40	151,00	ABCDE
Auxiliar de Saneamento	02	Concurso Público	1º Grau completo	40	151,00	ABCDE
Auxiliar de Saúde	16	Concurso Público	1º Grau completo	40	151,00	ABCDE
Auxiliar de Tesouraria	01	Concurso Público	1º Grau completo	40	151,00	ABCDE
Auxiliar de Vigilância Sanitária	02	Concurso Público	1º Grau completo	40	151,00	ABCDE
Fiscal de Obras	01	Concurso Público	1º Grau completo	40	151,00	ABCDE
Total	53					

D - COMPREENDE AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER A FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE ESPECÍFICO E EXPERIÊNCIA COMPROVADA.

Nomenclatura do cargo	Quant.	Perspectiva de Provedimento	Requisito mínimo para ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico (R\$)	Carreira Funcional
Eletricista	03	Concurso Público	1º Grau Incompleto e curso específico	40	200,00	ABCDE
Encanador	02	Concurso Público	1º Grau Incompleto e curso específico	40	200,00	ABCDE
Mecânico	01	Concurso Público	1º Grau Incompleto e curso específico	40	200,00	ABCDE
Operador de Máquinas Pesadas	01	Concurso Público	1º Grau Incompleto e um ano de habilitação	40	200,00	ABCDE
Operador de Veículo Automotor	10	Concurso Público	1º Grau Incompleto e um ano de habilitação	40	200,00	ABCDE
Total	17					

II - GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

A - COMPREENDE AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER FORMAÇÃO A NÍVEL DE 2º GRAU COMPLETO

Nomenclatura do cargo	Quant.	Perspectiva de Provedimento	Requisito mínimo para ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico (R\$)	Carreira Funcional
Agente Comunitário de Saneamento	01	Concurso Público	2º Grau	40	151,00	ABCDE
Auxiliar Bibliotecária	02	Concurso Público	2º Grau	40	151,00	ABCDE
Auxiliar de Enfermagem	13	Concurso Público	2º Grau	40	151,00	ABCDE
Auxiliar de Laboratório	02	Concurso Público	2º Grau	40	151,00	ABCDE
Auxiliar Obstétrica	02	Concurso Público	2º Grau	40	151,00	ABCDE
Operador de Computador	04	Concurso Público	2º Grau	40	151,00	ABCDE
Técnico Polivalente	05	Concurso Público	2º Grau	40	151,00	ABCDE
Total	29					

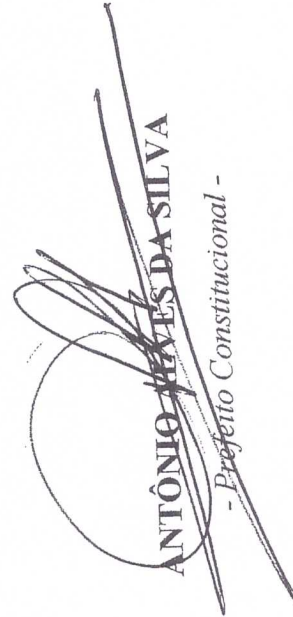
B - COMPREENDE AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CUJO EXERCÍCIO REQUER FORMAÇÃO A NÍVEL DE 2º GRAU PROFISSIONALIZANTE ESPECÍFICO

Nomenclatura do cargo	Quant.	Perspectiva de Provedimento	Requisito mínimo para ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico (R\$)	Carreira Funcional
Técnico em Agropecuário	04	Concurso Público	2º Grau Específico	40	200,00	ABCDE
Técnico em Biblioteca	01	Concurso Público	2º Grau Específico	40	200,00	ABCDE
Técnico em Edificações	01	Concurso Público	2º Grau Específico	40	200,00	ABCDE
Técnico em Enfermagem	05	Concurso Público	2º Grau Específico	40	200,00	ABCDE
Técnico em Laboratório	01	Concurso Público	2º Grau Específico	40	200,00	ABCDE
Técnico em Processamento de Dados	01	Concurso Público	2º Grau Específico	40	200,00	ABCDE
Total	13					

III - GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Nomenclatura do cargo	Quant.	Perspectiva de Provedimento	Requisito mínimo para ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico (R\$)	Categoria Funcional
Assistente Social	01	Concurso Público	Curso de Graduação Específico	40	350,00	ABCDE
Bioquímico	01	Concurso Público	Curso de Graduação Específico	40	350,00	ABCDE
Enfermeira	02	Concurso Público	Curso de Graduação Específico	40	350,00	ABCDE
Farmacêutico	01	Concurso Público	Curso de Graduação Específico	40	350,00	ABCDE
Fisioterapeuta	01	Concurso Público	Curso de Graduação Específico	40	350,00	ABCDE
Médico Clínico Geral	04	Concurso Público	Curso de Graduação Específico	40	350,00	ABCDE
Médico Veterinário	01	Concurso Público	Curso de Graduação Específico	40	350,00	ABCDE
Odontólogo	02	Concurso Público	Curso de Graduação Específico	40	350,00	ABCDE
Total	13					

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JURU, Estado da Paraíba, 30 de janeiro de 2001.


ANTÔNIO ALVES DA SILVA
 - Prefeito Constitucional -

ANEXO II

(Lei n.º 303/2001)

TABELA SALARIAL COM INTERNÍVEL DE 10%

GRUPO DE ATIVIDADES	N Í V E L				
	A	B	C	D	E
IA	151,00	166,10	182,71	200,98	221,07
IB	151,00	166,10	182,71	200,98	221,07
IC	151,00	166,10	182,71	200,98	221,07
ID	200,00	220,00	242,00	266,20	292,82
IIA	151,00	166,10	182,71	200,98	221,07
IIB	200,00	220,00	242,00	266,20	292,82
III	350,00	385,00	423,50	465,85	512,43

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JURU, Estado da Paraíba, 30 de janeiro de 2001.

ANTÔNIO HAVES DA SILVA